



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 0145.12.038.810-6

Recebido em 20/09/2012

Habilitação de Casamento

Requerentes: [REDACTED] e outro(s)

1ª Vara de Registros Públicos, Fazenda Pública e Autarquias Municipais, Falências e Recuperação Judicial

4ª Promotoria de Justiça Oficiante

Comarca de Juiz de Fora

MM Juíza,

Trata-se de Habilitação de Casamento pleiteada por [REDACTED] e [REDACTED] ambos maiores, junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta Comarca, sob o nº 06837, declarando que o casamento será realizado sob os efeitos do regime da comunhão parcial de bens.

A declaração de fls. 04 foi instruída com os documentos de fls. 05/09, dentre os quais declaração de não impedimento matrimonial, certidões de nascimento, edital de proclamas.

Parecer ministerial da 14ª Promotoria de Justiça às fls. 13/20, opinando que, em razão da complexidade da matéria, o pedido seja levado ao Poder Judiciário.

Despacho judicial às fls. 23, abrindo “vista” ao Ministério Público.

Manifestação desta Promotoria de Justiça, fls. 24, requerendo que os Autores juntem documento, de próprio punho, informando se já ajuizaram anteriormente pedido de habilitação de casamento nesta ou noutra Comarca.

Em cumprimento ao parece ministerial, os Requerentes juntaram documentos de fls. 33/34.

Vieram-me os autos.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

Analisando os autos, esta Promotoria de Justiça observa que a questão aqui tratada é da possibilidade ou não do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

am  
1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal tem como pilares o direito à igualdade (art. 5º, *caput*), o direito à liberdade, do qual decorre a autonomia de vontade (art. 5º, II) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV), e este parecer conclusivo analisará o caso à luz desses princípios.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277-DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132-RJ, proferida em 05 de maio de 2011, estendeu o conceito de entidade familiar às uniões entre pessoas do mesmo sexo, conforme transcrito abaixo:

“O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. **A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.** Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por ‘intimidade e vida privada’ (inciso X do art. 5º). **Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.** Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da CF de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do STF para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse de seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.” (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011.) No mesmo sentido: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011. (grifo nosso).

A partir dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, a família assumiu um conceito contemporâneo, abrangendo os núcleos, homoafetivos ou heteroafetivos, assentados na afetividade entre seus integrantes.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob a ótica do princípio da igualdade não cabe mais o tratamento diferenciado entre as entidades familiares expressamente previstas na Constituição Federal e as relações homoafetivas, sob pena de discriminação.

Nesse diapasão, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos”. (In Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª edição. 15ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18).

No mesmo sentido aduz Pimenta Bueno:

“(…) a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania” (In Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Rio de Janeiro: 1857, p. 424).

A partir dos doutrinadores citados conclui-se indubitavelmente que as uniões homoafetivas constituem família e como tal merecem a proteção estatal, através dos regimes jurídicos da união estável e do casamento, e mais, sendo esta proteção constitucional independente da formação (heteroafetiva, homoafetiva, matrimonial, monoparental, pluriparental, etc.), não há de ser negada a proteção da família homoafetiva através do casamento civil, assim como a família heteroafetiva constituída pelos núcleos axiológicos da dignidade das pessoas e do afeto.

Corroborando o exposto, leciona Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros:

“O direito ao casamento homossexual já se encontra garantido no ordenamento jurídico com base nos princípios elencados (igualdade, liberdade, dignidade e abertura para entidades familiares para além daquelas expressamente previstas no texto constitucional), e o entendimento que procura negar sua possibilidade acaba por gerar um cotidiano de desrespeito e negativa de reconhecimento por meio da manutenção desprovida de juridicidade da exigência de diversidade de sexos para a celebração do casamento. Não existe hoje fundamento jurídico algum apto a conferir normatividade a um entendimento excludente da possibilidade de celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo. O



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que há é a repetição anacrônica de um entendimento preconceituoso e incoerente com o atual estágio em que se encontra a tradição jurídica. Reconhecer a possibilidade do casamento homossexual se demonstra como consequência da garantia da igualdade como forma de proteção da diferença e da diversidade, permitindo, por conseguinte, o exercício de um desenvolvimento livre de vida, inclusive quanto à possibilidade de escolha da forma de proteção jurídica às diversas formas de relacionamento existentes.” (In MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. A constitucionalidade do casamento homossexual, 1ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2008, fls. 23)

Seguindo esta linha de proteção da entidade familiar através do casamento civil, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão em casamento da união estável de pessoas do mesmo sexo, conforme julgado transcrito abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.378 - RS (2010/0036663-8)  
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE : K R O  
RECORRENTE : L P  
ADVOGADO : GUSTAVO CARVALHO BERNARDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

Salienta-se ainda que o Código Civil de 2002 não veda expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo e nos artigos que tratam da invalidade do casamento (arts. 1548 e 1550) não há qualquer menção ao pressuposto da diversidade de sexo.

Ainda não se pode cogitar de proibições implícitas, vedadas por força do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que exige enunciado normativo expresso para que se possa falar em proibição no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a lição de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti:

“(…) o fato de o art. 1514 do CC/02 usar a expressão ‘homem e mulher’ significa mera regulamentação do fato heteroafetiva para fim de casamento



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

civil sem, contudo, proibir o fato homoafetividade, o que configura lacuna normativa passível de colmatação por interpretação extensiva ou analogia, tendo em vista que a interpretação teleológica de dito dispositivo legal explicitar que ele visa reconhecer a família conjugal, que é formado familiar (amor romântico que vise a uma comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura), donde, considerando que a união homoafetiva forma uma família conjugal por ser pautada pelo mesmo amor familiar que inspira a regulamentação do casamento civil pelo Direito das Famílias, tem-se por obrigatória a aplicação da interpretação extensiva ou analogia para se reconhecer a possibilidade jurídica do acesso de casais homoafetivos ao casamento civil.” (In Manual da Homoafetividade. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos, 1ª edição, São Paulo: Editora Método, 2008, fls. 257-271)”.

Ainda destaca o entendimento de Marianna Chaves:

“No caso dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo, a legislação limitou-se a regulamentar um fato (casamento heterossexual), deixando outro sem regulação específica, tampouco sem vedação (casamento homossexual). Entende-se, portanto, que a tal ‘proibição implícita’ inexistente, se tratando tão somente de uma lacuna na lei, devendo-se aplicar o art. 4º da LICC.” (In Homoafetividade e Direito. Proteção Constitucional, União, Casamento e Parentalidade. Um Panorama Luso-Brasileiro, 1ª edição, Curitiba: Juruá Editora, 2011, fls. 218-219).

Observa-se, portanto, que a exigência da diversidade de sexos como requisito essencial ao casamento civil ignora o elemento formador da família conjugal contemporânea e afronta os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo e do livre planejamento familiar.

A formação da família, enquanto entidade fundada na afetividade dos seus membros, nasce do amor, da cooperação mútua, do respeito, características que independem do sexo das pessoas que a integram.

Pelos argumentos expostos não é possível vislumbrar diferença substancial entre relacionamentos formados por pessoas do mesmo sexo ou por pessoas de sexos diferentes.

E mais, admitida à conversão em casamento de homossexuais pelos Tribunais Superiores, devem também poder casar, independente de viverem previamente em união estável, privilegiando o princípio da isonomia.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de todo o exposto e buscando dar correta interpretação à legislação em vigor, opina este *Parquet* favoravelmente ao pedido de casamento civil proposta por [REDACTED] e [REDACTED], pelo regime da comunhão parcial de bens, com determinação para anotação em livro próprio, do 1º Subdistrito - Registro Civil das Pessoas Naturais – desta Comarca, com os nomes dos nubentes a serem adotados, [REDACTED] e [REDACTED].

**É o parecer.**

Juiz de Fora, 28/ setembro/2012

Ana Léia Salomão e Ribeiro

4ª Promotoria de Justiça